



Apensados:
PL 242/95
244/95
245/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MARTA SUPLICY

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre os crimes de assédio sexual, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED. EM 24 MARÇO DE 1995

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	27/03/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	ALZIRA EWERTON	Comissão	Constituição
	Justiça (28/03/95)	Em	29/3/95 Ass.: (27/3/95)
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	Presidente
	Em	/ /	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	Presidente
	Em	/ /	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	Presidente
	Em	/ /	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	Presidente
	Em	/ /	Ass.:
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	Presidente
	Em	/ /	Ass.:

DE 1995

143

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 1995
(DA SRA. MARTA SUPLICY)



Dispõe sobre os crimes de assédio sexual e dá outras pro
vidências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Da Sessão)

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 143/95
Sis. Marta Suplicy

Dispõe sobre os crimes de assédio sexual e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das ações civis cabíveis, as penalidades aplicadas a atos de assédio sexual praticados contra mulheres e homens.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como formas de assédio sexual:

I - Assédio verbal: constranger, por meio de palavras ou gestos, mulher ou homem, com o intuito de obter favorecimento ou vantagem sexual.

Pena: Detenção, de um mês à um ano e multa.

II - Assédio físico: empregar por meios físicos mediante violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica, para tentar constranger, mulher ou homem, a prática de atos sexuais.

Pena: Reclusão, de dois à quatro anos e multa.

Art. 3º São circunstâncias que agravam a pena até o dobro:

I - Nas relações de trabalho, os atos de coação, constrangimento com ou sem violência, de empregador, preposto ou chefe imediato que se prevalecendo de cargo ou função, ameaçar empregado com rescisão contratual, redução de posto ou salário, transferência e corte de ascensão profissional.

II - Nas relações dos profissionais de saúde, que se prevalecendo de exercício profissional, submeterem pacientes à constrangimento sexual.

III - Nas relações familiares, tentar submeter cônjuge ou companheiro, bem como qualquer membro integrante da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO



Pouco mais de um ano atrás a Deputada Maria Luiza Fontenele, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), apresentou juntamente com outros parlamentares o presente projeto. Infelizmente Maria Luiza não está conosco nesta legislatura. Ela, como um bom exemplo de quanto guerreiras são as mulheres, atendeu ao chamado de seu partido e de seus eleitores e disputou uma vaga ao Senado. Não saiu vitoriosa eleitoralmente, mas mostrou para a sociedade que a mulher é muito boa de briga e não foge aos desafios, por mais difíceis que eles possam parecer.

Tenho certeza, estivesse aqui a Companheira, apresentaria requerimento para desarquivar este projeto. Portanto, encarem Senhoras e Senhores Deputados, esta apresentação como uma continuidade do trabalho de Maria Luiza Fontenele, que me permito realizar.

O tema de que trata este projeto de lei tem sido bastante falado nos últimos tempos. Mais em decorrência de produção cinematográfica do que por medidas concretas que visem combater tal prática.

Recentemente uma revista semanal publicou matéria de capa onde apresentou a discussão sobre o assédio sexual no local de trabalho. Vários exemplos e pesquisas foram apresentados. Das mulheres entrevistadas 52% já sofreram algum tipo de assédio por parte de seus patrões. Os mais freqüentes são abordagens com conotação sexual, confidências íntimas e embaraçosas e chantagens afetivas. A pesquisa foi realizada com mulheres em doze capitais do país.

No início do ano passado, como salientou a Deputada Maria Luiza Fontenele em sua justificativa, tivemos, em Brasília, o caso do ginecologista que assediava as pacientes. Este caso, decorre da condição fisiológica da mulher, que submete-se com maior frequência que os homens à situações onde expõe sua intimidade a profissionais da área da saúde, que, em casos como deste



ginecologista de Brasília, tira proveito dessa vulnerabilidade para obter vantagens.



Vários exemplos poderiam ser citados para ilustrar a necessidade da apreciação e aprovação desta propositura. Muitos deles foram objetos de análise quando dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a violência contra a mulher.

Temos claro que o assédio pode ocorrer tanto contra a mulher como contra o homem. Porém esta prática atinge com mais incidência e violência quando cometida contra a mulher.

Classifico o assédio sexual como uma forma de violência das mais graves, pois atinge a parte mais íntima de um ser humano. Por isto o presente projeto tem por objetivo expurgar de nossa sociedade práticas como esta que constituem um forte desrespeito aos Direitos Humanos e, em especial, aos direitos da mulher.

Com estas breves considerações espero ter esclarecido as minhas colegas e aos meus colegas o que realmente pretendo com a aprovação deste projeto e, mais ainda, ter sensibilizados a todos para que esta idéia realmente materialize-se. Com isto estaremos realizando um sonho das mulheres que tiveram com Maria Luiza o início de sua caminhada rumo a concretização. Com certeza, desta vez o sonho se realizará.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1995.

Deputada Marta Suplicy (PT/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 143, DE 1995

Parecer da Subcomissão Especial criada pelo Ato nº 01, de 1995
(Matéria Penal)

Dispõe sobre os crimes de assédio sexual,
e dá outras providências.

AUTOR: Deputada Marta Suplicy

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pelo projeto de lei nº 143, de 1995, a deputada Marta Suplicy pretende definir o delito de assédio sexual, desdobrando-o em duas modalidades distintas de conduta: o assédio verbal e o assédio físico. Nessa tentativa de tipificação de dois delitos - pois trata-se de delitos distintos, com penas abstratas igualmente distintas - o meio previsto para obtenção do resultado é o constrangimento: "constranger, por meio de palavras ou gestos", no primeiro caso; "tentar constranger" (mediante o emprego de meios físicos, violência, grave ameaça, fraude ou coação psicológica), no segundo caso. Assediar e constranger são ações que não se ajustam na definição do tipo. Assediar pode ser tido, no caso, como insistência impertinente, sob qualquer de suas variadíssimas formas de indução, convencimento ou provocação. Pode envolver formas veladas ou expressas de imposição, nas relações de trabalho, mas seja qual for a sua variante não se confunde com o constranger, ato de força impeditivo de reação, sinônimo de apertar, compelir, violentar.

O Código se utiliza do verbo constranger na definição do estupro e do atentado violento ao pudor, ações criminosas em que o agente obtém a submissão da vítima, pela violência ou grave ameaça. Essa conduta se distingue do assédio, cuja prática necessariamente se contera na tentativa de convencer; embora envolva ofensa ou desrespeito.



Ao projeto de lei nº 143, da deputada Marta Suplicy, foram apensados os de nº 242, 244 e 245, de 1995, da deputada Raquel Capiberibe, que tratam, o primeiro, de assédio sexual, o segundo, de crimes de violência familiar, e, finalmente, o terceiro, que dispõe sobre a "revogação de dispositivos atentatórios à dignidade da mulher".

O projeto de lei nº 242, que trata do assédio sexual, reproduz com pequena variação verbal o projeto de lei nº 143, da deputada Marta Suplicy e a ele se aplicam as razões deduzidas sobre o conteúdo desta proposição.

O projeto de lei nº 244, que dispõe sobre os crimes de violência familiar, contém uma inovação: uma espécie de capítulo introdutório, em que são estabelecidos conceitos sobre violência familiar, violência pedagógica e lesão ou dano psicológico, distribuídos nos incisos I, II e III do artigo 1º. Após essa introdução de caráter conceitual é que entra o projeto na descrição das condutas que pretende tipificar como delituosas. O art. 2º do projeto, que é por onde se inicia a tipificação dos denominados crimes de violência familiar, reproduz o art. 132 do Código Penal e o 3º é uma simplificação do 136. O quarto e o quinto fundem em um só tipo as figuras delituosas dos arts. 213 e 214 (estupro e atentado violento ao pudor), todos do Código Penal.

Finalmente, o projeto nº 245, que dispõe sobre a "revogação de dispositivos atentatórios à dignidade da mulher", pretende suprimir a expressão "**honesto**" do teor dos arts. 215, 216 e 219 do Código Penal, fundada a autora, deputada Raquel Capiberibe, em que

"A fraude, tanto quanto a violência e a grave ameaça, interferem na manifestação volitiva das pessoas, devendo situar-se, aqui, a conduta criminosa.

Não deve ela, pois, fundamentar-se na condição moral da mulher, que, seja qual for, não a afasta da possibilidade de ser ludibriada em sua vontade, em seu querer". (Justificação).



No caso do art. 215 ("Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude"), o sujeito ativo do delito somente pode ser o homem. "Não a mulher, pois o legislador, ao se referir à conjunção carnal, tomou-a na acepção de cópula anatomicamente normal, realizada entre o órgão masculino e o feminino" (Magalhães Noronha, "Direito Penal", vol. 3º, 137, 1988). No mesmo sentido: Heleno Claudio Fragoso, "Lições de Direito Penal", vol. 1º).

Já nos casos dos artigos 216 e 219 ("Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" e "Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso) o sujeito ativo do delito tanto pode ser homem como mulher (Nelson Hungria, "Comentários ao Código Penal", vol. VII/208 e Heleno Claudio Fragoso, "Lições de Direito Penal", vol. 2º/31).

Creio que nestas figuras delituosas se justifica a exclusão da palavra "**honest**a", conceito sobre o qual sempre se manifestam os comentaristas senão com incerteza, pelo menos com reserva. Doutrina e jurisprudência somente excluem do conceito de mulher honesta a "francamente desregrada", sob o argumento de que é insignificante, em relação a tais vítimas, a ofensa à liberdade sexual. "Mulheres de vários leitos não poderiam preocupar o legislador" (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, Relator: Cavalcanti Silva, Revista dos Tribunais, 438/342).

Há nessa conceituação do delito uma evidente contradição com o que dispõe o Código sobre os crimes de natureza sexual, nele denominados expressamente "Crimes contra a liberdade sexual". O bem jurídico que esses artigos do Código Penal protegem é o direito de dispor do corpo ou a tutela do critério de eleição sexual. O que define esses crimes é a ausência da adesão voluntária da mulher. Esse é um direito que não desaparece em decorrência de sua conduta, pois "ainda que mercadejando com o corpo conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita" (M. Noronha, ob. cit., pág. 104, H. Claudio Fragoso, ob. cit., pág. 73). A fraude, impostura ou manobra destinada a enganar, é sem dúvida uma forma de ardil cujo fim é elidir a vontade da vítima, e, como tal, foi inserida como elemento essencial do crime de natureza sexual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face dessas considerações nossa conclusão é a de que os projetos nº 143, da deputada Marta Suplicy, 242 e 244 da deputada Raquel Capiberibe, embora constitucionais, envolvem questões de juridicidade e de técnica legislativa que impedem sua aprovação, militando ainda essas mesmas questões no sentido da rejeição, quanto ao mérito. O parecer, contudo, é pela aprovação do projeto nº 245, da deputada Raquel Capiberibe, que altera a redação dos artigos 215, 216 e 219 do Código Penal, seja quanto à constitucionalidade, à juridicidade e a técnica legislativa, seja quanto ao mérito.

Sala das Sessões,

Ibrahim Abi-Ackel
Ibrahim Abi-Ackel
Relator

Adylson Motta
Adylson Motta
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Marta Suplicy

Em 26/03/98

Defiro. Publique-se.
PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º /98
(Da Sra. Marta Suplicy)

Solicita a retirada do Projeto de Lei n.º 143/95

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei n.º 143/95, de minha autoria, que "dispõe sobre o crime de assédio sexual".

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998.

Deputada MARTA SUPLICY

Lote: 73
Caixa: 7

PL Nº 143/1995

11

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Chefe Gabinete N.º 452/98
Data:	18/03/98
Ass.:	Jul
Hora:	
Ponto:	5754